



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2023 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2711/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

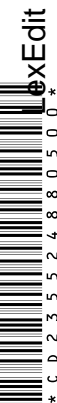
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.67.....
.....

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão as medidas cabíveis para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício, devendo essa exigência constar, inclusive, em normas regentes de quaisquer processos seletivos públicos de contratação relacionados”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa possibilitar mecanismo que permita aos discentes não serem prejudicados em sua formação escolar, em todos os níveis, em decorrência de afastamento ou da ausência de docentes em exercício.

Para além da mera substituição eventual em caso de afastamento temporário do professor em exercício, o que se pretende é a criação de uma logística que permita às escolas manterem grupos fixos de docentes substitutos, de forma a impedir lapsos prejudiciais na cadeia de ensino, tão recorrentes em nosso país e que tanto prejudicam a aprendizagem dos estudantes brasileiros.

Dados publicados pela revista científica *Educational Research* sugerem que, em caso de ausência de aulas por mais de três meses, os estudantes da educação básica tendem a suportar uma perda de aprendizagem que varia entre 50% e 63% no campo da matemática e entre 32% a 37% no campo da leitura.

Nesse contexto, é imprescindível disponibilizar força de trabalho que possibilite aos sistemas de ensino fornecerem aprendizagem ininterrupta aos alunos, independentemente de eventuais afastamentos ou ausências dos professores em exercício.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 67

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO